



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011634-34.2021.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1011634-34.2021.8.26.0068

Apelante: Sancor Seguros do Brasil S/A

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Origem: Barueri – 3ª Vara Cível

Juiz: Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Voto nº. 4.553

Valor da causa: R\$ 4.264,88

Ajuizamento: 6/8/2021

AÇÃO REGRESSIVA. TRANSPORTE AÉREO. SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Recurso da autora, pretendendo o ressarcimento integral em relação às indenizações pagas a duas seguradas, bem como a alteração do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. Acolhimento parcial. Primeiro sinistro. Segurada que indicou despesas com hotel, apesar de admitir que a companhia aérea forneceu hospedagem. Ausente prova de que o hotel fornecido pela companhia aérea era impróprio à condição de gestante da segurada. Improcedência mantida, quanto ao primeiro caso. Segundo sinistro. Ressarcimento integralmente concedido na sentença. Pretensão de obter ressarcimento por despesas que não integraram a indenização e sequer foram requeridas na petição inicial. Juros de mora a contar da citação, tratando-se de responsabilidade contratual. Correção monetária, contudo, que deverá incidir a contar dos respectivos desembolsos. Questões de ordem pública. Taxa dos juros de mora e índice da correção monetária. Revisão de ofício. **Recurso provido em parte**, tão somente para determinar que a correção monetária se aplique a contar dos respectivos desembolsos, com revisão de ofício quanto às questões de ordem pública.

Trata-se de apelação interposta pela autora Sancor Seguros do Brasil S/A em razão de sentença a fls. 433/438, integrada pelo julgamento de embargos de declaração a fls. 451 dos autos de ação regressiva promovida em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, a qual julga a ação parcialmente procedente, determinando que sejam ressarcidos os valores pagos aos beneficiários Carlos Walter, Dóris Triska, Arlete Michels, Yasmin de Sousa e Elizabeth dos Passos (tão somente em relação à hospedagem) e Elisangela Ribeiro (tão somente em relação à hospedagem). Os valores serão apurados na liquidação de sentença e atualizados pela tabela do TJSP a contar do ajuizamento, incidindo juros de mora a partir da citação.

Ante a sucumbência mínima da autora, a ré é condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 750,00.

Pretende a apelante a reforma da sentença para julgar a ação integralmente procedente e para que os juros de mora e a correção monetária incidam a contar do pagamento das indenizações aos segurados. Alega, em relação à segurada Elisa, que o cancelamento do voo e o consequente atraso acarretou prejuízos comprovados que totalizaram R\$ 284,55, e que, embora a apelada tenha fornecido hospedagem, a passageira optou por reservar hotel de sua preferência em virtude de sua condição de gestante. Quanto à segurada Elisangela, o cancelamento do voo também acarretou gastos não programados, que devem ser integralmente indenizados (e não somente os relativos a hospedagem). Ainda, não há prova de caso fortuito ou força maior que exclua a responsabilidade da apelada pelos danos materiais sofridos pelos segurados.

Em contrarrazões a fls. 507/518, a apelada requer o desprovisionamento do recurso. Alega que demonstrou na contestação os motivos de cada cancelamento e que prestou auxílio material a todos os passageiros, que não sofreram danos materiais. Quanto à passageira Elisa, alega que houve apenas atraso para chegada ao destino e que não foi comprovado nenhum dano – ainda, a apelada forneceu hospedagem em hotel e alimentação, e não foi comprovada irregularidade no hotel ou especificadas quais características foram consideradas insuficientes pela passageira. No tocante à passageira Elisangela, a apelada demonstrou que o cancelamento decorreu do fura-

ção Dorian, que constitui excludente de responsabilidade da apelada – todavia, embora a sentença tenha condenada a apelada ao pagamento de indenização, limitou-se ao valor da hospedagem, visto que as demais despesas não foram comprovadas, entendimento que deve ser mantido.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 498/499), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (procedência parcial) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de procedência parcial da ação e de apelação tão somente da autora.

A ação versa sobre a pretensão de ressarcimento pelos valores indenizados em virtude da ocorrência de 6 sinistros. A sentença determinou o ressarcimento integral quanto à indenização paga aos segurados Carlos Walter, Dóris Triska e Arlete Michels, que não são objeto do recurso.

A autora decaiu do seu pedido quanto aos sinistros relacionados às seguradas Elisa Bertolace (integralmente), Yasmin de Sousa e Elizabeth dos Passos (quanto às despesas diversas da hospedagem) e Elisangela Ribeiro (quanto às despesas diversas da hospedagem).

Embora a autora busque, genericamente, a procedência total da ação, só impugnou especificamente a derrota relacionada aos casos das seguradas Elisa e Elisangela – que serão o objeto deste recurso. Portanto, não será examinado o caso de Yasmin e Elizabeth.

A segurada Elisa adquiriu passagens aéreas para realização do trecho Belém – Belo Horizonte, com ida prevista para as 7h40 do dia 7/9/2019. O voo, contudo, foi cancelado, o que acarretou gasto de R\$ 284,55 com hospedagem.

É inequívoco que a companhia aérea forneceu hospedagem, mas que a segurada optou por contratar hospedagem por conta própria em virtude de sua condição de gestante, afirmando que a hospedagem oferecida pela ré não a atendia. To-

davia, essa mera alegação não justifica, sem provas concretas, o ressarcimento por esse valor, visto que não há indícios das razões pelas quais a hospedagem fornecida pela companhia aérea seria imprópria para a gestante, não se justificando a contratação de nova hospedagem e o consequente ressarcimento desse valor.

Portanto, mantida a improcedência em relação à indenização paga à segurada Elisangela.

A segurada Elisangela adquiriu passagens aéreas para realização do trecho Fort Lauderdale (Estados Unidos) – Campinas, com ida prevista para as 20h30 do dia 3/9/2019. O voo foi cancelado, o que acarretou despesas.

Nota-se, nesse caso, certo equívoco. Na petição inicial, a autora requereu o ressarcimento do valor de R\$ 765,40 pago à segurada. No formulário a fls. 188, percebe-se que a segurada indicou despesas variadas (com alimentação e estacionamento), mas que a autora só indenizou o valor pago a título de hospedagem (R\$ 765,40, fls. 195/196).

Na sentença, determina-se que o ressarcimento, pelo valor pago à sra. Elisangela, limitar-se-á às despesas de hospedagem – que constituem o valor integral pretendido em relação a esse sinistro, considerando que as demais despesas não foram indenizadas.

Visto que o ressarcimento do valor da indenização securitária em relação à sra. Elisangela já foi integralmente concedido na sentença, não há interesse da autora em relação às demais despesas – que, reforça-se, não integraram o valor da indenização securitária.

Cabe, contudo, reparo quanto aos consectários legais. O termo inicial dos juros de mora deve corresponder, como consta, à citação, tratando-se de responsabilidade contratual. Contudo, os valores deverão ser corrigidos a contar do desembolso das respectivas indenizações pela seguradora, e não do ajuizamento da ação.

Ainda, os juros de mora serão calculados pela Selic, e a correção monetária pelo IPCA. Cuida-se de questão de ordem pública, razão por que o efeito translativo autoriza o tribunal a realizar esse ajuste.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO em parte ao recurso**, tão somente para determinar que a correção monetária incida a contar dos respectivos desembolsos, com revisão de ofício quanto às questões de ordem pública.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR